



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00039/11

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Responsável: Antônio Fernandes Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02655/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00039/11, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário - Agronomia

Nome	Região	Classif.	Ato Gov.	Fls.
Luís Gonzaga Salsa Primo	Guarabira	2º	1821/2011	390
Girlene Maria Alencar	João Pessoa	2º	1831/2011	381
Francisco Tiberyo Freires Neves	Patos	1º	1829/2011	383

Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário – Medicina Veterinária

Nome	Região	Classif.	Ato Gov.	Fls.
Danilo Araújo Cabral	Campina Grande	1º	1826/2011	386
Nuhara de Holanda Agra	Campina Grande	4º	1827/2011	385
Filipe Rosado	João Pessoa	7º	1828/2011	384
Carpejane Ferreira da Silva	Patos	1º	1822/2011	391
Renaut Vidal de Souza Silva	Patos	4º	1823/2011	389

Cargo: Técnico em Defesa Agropecuária

Nome	Região	Classif.	Ato Gov.	Fls.
Isnaldo Rodrigues Evangelista Filho	Alcantil/P.Fisc.	1º	1832/2011	380
Cleodon dos Santos Costa	Campo de Sant/P.Fisc.	5º	1824/2011	388
José Carlos Roseno de Lima	Campo de Sant/P.Fisc.	6º	1834/2011	378
Jair Batista de Souza	Juripiranga/P.Fisc.	2º	1833/2011	379



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00039/11

Danielle Marcos Santana	Juripiranga/P.Fisc.	6º	1825/2011	387
Petrônio Araújo da Nóbrega	Santa Luzia/ULSAV	1º	1835/2011	377
Reginaldo Kleber Mendes de Azevedo	Solânea/ULSAV	1º	1836/2011	376
Topson Kleber de Sousa Amorim	Sousa/Reg.	1º	1837/2011	375
Francivan Elias Formiga	Sousa/ULSAV	1º	1830/2011	382

2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00039/11

RELATÓRIO

CONS.SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00039/11 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 303/305, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. apresentação incompleta da documentação pertinente ao concurso, com infração ao disposto no art. 3º, II da Resolução TC 103/98;
2. não encaminhamento dos atos de nomeação;
3. não estabelecimento no edital do critério de desempate por sorteio;
4. não estabelecimento no edital da possibilidade de interposição de recursos do resultado final.

Notificados os Secretários Estaduais do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e o da Administração, apresentaram defesa, conforme fls. 310/345;

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar os documentos acostados aos autos, concluiu pela permanência das falhas constatadas na fase inicial, com exceção daquela referente à apresentação da documentação pertinente ao concurso realizado.

Notificados os atuais responsáveis pelas pastas, veio aos autos apresentar defesa o Sr. Marenilson Batista da Silva, conforme fls. 349/351, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as irregularidades, acrescentando que só foram apresentados atos de nomeação de 17 candidatos aprovados, restando ainda nomeações a serem encaminhadas, inclusive, os atos de nomeações efetivados após a conclusão do curso de formação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela necessidade de notificação do Secretário de Estado de Administração para que encaminhasse os atos de nomeação que foram efetivados, após a conclusão do curso de formação, para apreciação e registro por parte desta Corte de Contas.

Notificada a Srª Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou defesa conforme fls. 403/459, a qual foi analisada pelo Corpo Técnico que considerou sanadas as falhas referentes ao não estabelecimento no edital do critério de desempate por sorteio e da possibilidade de interposição de recursos do resultado final, mantendo, no entanto, a falha que trata do não encaminhamento do restante dos atos de nomeação.

O Processo seguiu novamente para o Ministério Público que pugnou pela necessidade de assinatura de prazo para que o interessado acoste aos autos os atos de nomeação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00039/11

decorrente do curso de formação, que, conforme o edital as fls. 438/441, já foi concluído, com posterior apreciação e registro por parte desta Corte.

Na sessão do dia 22 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00064/12, RESOLVEU assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor da Secretária de Estado da Administração adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão, a Srª Livânia Maria da Silva Farias, atual Secretária de Estado da Administração, encaminhou os atos de nomeação dos concursados, conforme reclamado pela Auditoria, fls. 470/602.

A Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, concluiu pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-0064/12 e pela constatação de falha adicional relativa à acumulação de cargos por parte dos servidores Gilson Batista dos Santos, George de Oliveira e Francivan Elias Formiga que estariam acumulando o cargo de Técnico de Defesa Agropecuária com os cargos de Secretário Municipal da Prefeitura de Juru, Operador de Computador da Prefeitura de Catolé do Rocha e Vigilante da Prefeitura de Nazarezinho, respectivamente.

Na sessão do dia 28 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00767/12, DECIDIU julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00064/12; julgar REGULAR o concurso público ora analisado; julgar LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação, conforme relatório da Auditoria as fls. 605/607 e formalizar processo apartado para apuração da acumulação indevida de cargos, conforme item 6 do relatório da Auditoria, as fls. 607.

Ato contínuo, a Auditoria elaborou relatório as fls. 616/617, esclarecendo que merecem o competente registro os atos de nomeação relacionados as fls. 393/394 dos autos, tendo em vista que não foram concedidos os registros através do Acórdão AC2-TC- 00767/12, em cumprimento a decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que as nomeações foram realizadas dentro da normalidade, motivo pelo qual, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00039/11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, conceda o competente registro aos atos de nomeação relacionados as fls. 617 do último relatório da Auditoria.

É o voto.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator